



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016769/2001-65
Recurso nº 239.934
Resolução nº **3801-000.082 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 2 DE MARÇO DE 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CRASA - C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 09/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Lacerda Moneta e José Luiz Bordignon.

Presente a Conselheira Suplente Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 08/11), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 113.299,57.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do primeiro trimestre de 1997, onde foi constatado falta de recolhimento da Cofins no valor de R\$ 42.242,86, conforme “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” (fl. 10) e “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fl. 11).

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 07/12/2001, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 07), o contribuinte apresentou impugnação em 21/12/2002 (fl. 01), alegando que está trazendo provas que demonstram a insubsistência do auto de infração”.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: Ação Judicial. Prevenção da Decadência.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Multa. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 44 a 52, aduzindo que:

-
- A empresa apresentou em sua DCTF o número errado do processo judicial, sendo aposto o número 96.6276-7, quando o correto seria 923/89, que, posteriormente, foi renomeado para o número 00.0095007-6.
 - O processo nº 00.0095007-6, já possui sentença transitada em julgado, estando, inclusive, em fase de habilitação de crédito nesta Secretaria da Receita Federal sob o nº 10380.100118/2006-67. Este processo já possui sentença transitada em julgado reconhecendo o crédito da Recorrente em relação a Fazenda Nacional e possibilitando a compensação entre impostos e contribuições de espécies diferentes, desde que fossem arrecadados e administrados pela Receita Federal e que, portanto, o crédito estaria não suspenso, mas extinto.

DO PEDIDO:

Diante dos fatos, documentos e direito aqui expostos, requer a Recorrente que seja reconhecida a procedência deste RECURSO VOLUNTÁRIO e a conseqüente IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado contra a empresa, ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

Como visto anteriormente, trata-se da exigência da Cofins, referente aos períodos de apuração janeiro a março de 1997, em decorrência de auditoria interna de DCTF, em que ficou constatada a falta de comprovação do processo judicial que autorizava a compensação com os débitos objeto do presente auto de infração.

Em sua impugnação, a interessada repete a informação prestada por ocasião da apresentação da DCTF de que detém crédito originário do processo judicial nº 96/6276-7 – 6ª Vara – Justiça Federal do Ceará.

Entretanto, por ocasião da apresentação do recurso contra o ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 6685, de 25 de agosto de 2005, a recorrente aduz que cometeu um equívoco ao informar o nº do processo judicial (96/6276-7), sendo que o número correto é 923/89 que foi renomeado para o número 00.0095007-6. Também, que referido processo já transitou em julgado e que se habilitou ao crédito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 10380.100118/2006-67.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Informar em que fase se encontra o processo nº 10380.100118/2006-67.
2. Informar se os créditos relativos ao processo judicial nº 00.0095007-6 já foram apurados, anexando cópia(s) da(s) respectiva(s) decisão (ões).
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar.
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordinon

Processo nº 10380.016769/2001-65
Resolução n.º **3801-000.082**

S3-C1T1
Fl. 118
